

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

**Luís Antônio Camargo de Melo\***

No momento em que se comemora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não poderíamos deixar de mostrar essa verdadeira chaga, essa vergonha que é a existência do trabalho forçado no Brasil. Quero aqui rapidamente apresentar uma proposta do que vem a ser esse trabalho escravo contemporâneo, como vem apresentado na própria programação do evento e, se der tempo, apresentar algumas das atividades que vêm sendo desenvolvidas pelas diversas instituições que tratam do chamado trabalho escravo contemporâneo.

Eu gosto de começar discutindo conceituação, mas, antes, eu queria lembrar duas questões que ouvi ontem aqui, à tarde, da professora Flávia Piovesan, que me fizeram refletir. Creio que caem como uma luva sobre o que nós vamos apresentar agora. Quanto à primeira delas, ela disse assim: “Morrer sob tortura é tão grave quanto morrer de fome”. E o que nós vimos é trabalhador passando fome, trabalhador sendo vítima de uma violenta exploração, trabalhador que nem sequer se alimenta em determinados momentos no ambiente de trabalho. A segunda informação da Professora Flávia Piovesan diz que “das 100 maiores economias do mundo, 51 são empresas multinacionais e apenas 49 são estados nacionais”. Isso significa o poderio econômico no mundo inteiro impondo uma verdadeira precarização nas relações de trabalho e uma exploração sem fim.

É importante, a meu sentir, começar a discutir a conceituação do que é esse chamado trabalho escravo contemporâneo, partindo de marcos legais internacionais e observando, também, o que se tem na legislação brasileira. Essas convenções da Organização Internacional do Trabalho, especialmente as Convenções 29 e 105, mais especialmente a Convenção 29, que trata do trabalho forçado, aliás, como já advertia meu amigo Christian Veloz, imediatamente antes de começarmos, a reflexão que é válida no uso da expressão é “trabalho forçado”. Nós nos rendemos a um apelo de mídia e acabamos

---

\* *Subprocurador-Geral do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho do Instituto de Ensino Superior de Brasília – IESB.*

sempre por utilizar essa expressão “trabalho escravo”, mesmo sabendo que tecnicamente a expressão correta é “trabalho forçado”. É a expressão que vamos encontrar no art. 2º da Convenção 29 e é a expressão que vamos encontrar hoje no art. 149 do Código Penal. Essa nova redação do art. 149 do Código Penal está agora, em dezembro, completando 5 anos.

Vamos ao dispositivo do art. 2º da Convenção 29 da OIT, que diz: “Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção” – daí a prestação do serviço à força, a obrigação de prestar serviço, sob ameaça de qualquer penalidade – “e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Em um primeiro momento, a leitura, especialmente da parte final do art. 2º da Convenção 29, pode trazer uma idéia equivocada de que aquele trabalhador que se ofereceu espontaneamente para a prestação de serviço e, ao final, acabou explorado, não estaria protegido. Ledo engano. O próprio Comitê de Peritos – está aqui o Ministro Lélío, um dos integrantes do Comitê de Peritos da OIT – já sinalizou, já apontou no sentido de que, quando o trabalhador, ainda que ele vá de espontânea vontade, mas quando ele é vítima de uma fraude, é vítima de um engano, quando ele é enganado, e isso é comum, é cotidiano no Brasil, nos casos em que nós observamos do chamado “trabalho escravo contemporâneo”, ainda assim a Convenção 29 é o marco legal internacional para a proteção desse trabalhador, ou seja, se o trabalhador se oferece de livre e espontânea vontade, mas a oferta de trabalho, na verdade, é uma fraude, esse trabalhador está sendo enganado, incide, como item de proteção, a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho.

Tenho tido o cuidado, em alguns momentos de contato com os procuradores do trabalho, de apontar a absoluta necessidade nas peças iniciais de nossas ações públicas para exigir que o Judiciário se pronuncie sobre as convenções internacionais, ou seja, fundamentar a peça inicial da ação civil pública também no dispositivo da Convenção 29, quando se trata de combater o trabalho forçado para que o Judiciário venha se pronunciar e, quem sabe, aonde nós poderemos chegar em termos recursais com a observação da norma da Convenção 29.

Dito isto – gosto de identificar a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo, sobre o trabalho forçado, tecnicamente falando, em duas grandes situações – e nós podemos observar isso no *caput* do art. 149 do Código Penal: a primeira grande situação é a do trabalho forçado, a segunda grande situação é a da condição degradante. Diz o art. 149: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados” – primeira condição –, “ou a jornada exaustiva” – segunda condição –, “quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho” – terceira condição –, “quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador preposto” – quarta condição. Essas quatro condições, todas elas, claro, obviamente, se observadas em conjunto ou separadas, todas elas identificam o ilícito penal. Agora, eu consigo perceber – não sei se esta proposta será bem recebida aqui –, dessas quatro condições, a possibilidade de reduzir para apenas duas, dois grandes grupos, como já chamei: do trabalho forçado e da condição degradante. Isso porque, a meu sentir, o trabalho forçado, e a maior parte das denúncias que nós encontramos sobre trabalho forçado trata exatamente da servidão por dívida, como exatamente no final do *caput* do art. 149. Por quê? O que é o trabalho forçado? O trabalho forçado é aquela situação em que o trabalhador é levado, mediante falsas promessas, de um município para outro, de um Estado para outro da federação, porque naqueles municípios onde ele se encontra não tem condições de desenvolvimento, de sobrevivência. Enfim, são municípios de extrema miséria. Nós temos municípios no Piauí e no Maranhão, mas especialmente no Estado do Piauí, diversos municípios já perfeitamente identificados como grandes fornecedores de mão-de-obra para o trabalho forçado, porque são municípios onde as pessoas não têm trabalho, não tem emprego.

Os trabalhadores dizem que saem de seus lugares de origem porque têm que sair. Ninguém fica feliz em sair, ninguém fica feliz em abandonar a família. Mas não há alternativa. Então, nesse deslocar-se de um município para outro, aí começa o calvário do trabalhador, aí também começa a dívida, que vai se tornar impagável. Toda e qualquer despesa do trabalhador na viagem até o local de trabalho será objeto de dívida. Se o “gato”, ao arregimentar o trabalhador, fornece um café, um pão com manteiga, água, a própria despesa de viagem, tudo isso já significa uma dívida que o trabalhador não vai conseguir pagar. Então, é exatamente assim que se forma a dívida, é assim que nós vamos identificar a servidão por dívida contraída com o empregador ou preposto, como aponta o *caput* do art. 149 do Código Penal brasileiro.

É muito fácil identificar o trabalho forçado, aquela condição em que às vezes o trabalhador é mantido por situações várias: por coação, coação moral, coação psicológica, violência. Em várias oportunidades encontramos armas, em várias oportunidades os trabalhadores relatam surras. Já ouviram falar em surra de facão? Há relato de trabalhador que levou uma surra enorme de facão. Aquele facão enorme. Tem uma parte do facão que corta, e o trabalhador apanha de facão. Se o facão bate do lado que não tem corte, sorte para ele, mas o trabalhador acaba machucado. Há relato de surra de corrente de motosserra também, igual àquela corrente de bicicleta.

Por várias formas, o trabalhador, em vários momentos, é mantido no local da prestação do serviço. E também pela servidão por dívida, identificando, a meu sentir, nessas duas situações, o trabalho forçado. Já a condição degradante é facilmente identificável, e nós podemos observar nela uma grande afronta à dignidade da pessoa humana. São situações em que o trabalhador é abandonado à própria sorte. O trabalhador é abandonado no meio do mato, não tem alojamento. São quatro pedaços de paus fincados no chão cobertos com uma lona preta e ali o trabalhador é deixado. Não tem alimentação, não tem água. Às vezes a água é dividida com o gado. O gado entra no poço para beber água. Em algumas situações o trabalhador ainda tem sorte porque a água é corrente. Menos mal. Mas na maior parte das denúncias que recebemos é água parada, água que está em um buraco, no chão, e o trabalhador tem que utilizar aquela água juntamente com os animais. Essa seria a condição degradante.

Observa-se a ausência, por exemplo, de equipamentos de proteção. Trabalhadores que não têm a menor proteção para desenvolver suas atividades. Então, isso também identifica a condição degradante. E a última condição que eu classifico também como condição degradante é a chamada jornada exaustiva, que não é aquela nem sempre medida em quantidade de horas trabalhadas, mas sempre medida de acordo com a atividade que leva o trabalhador à exaustão. É preciso observar a atividade e é preciso observar, também, as condições em que a atividade é desenvolvida. Dou um exemplo bem recente: pelo menos 20 trabalhadores que morreram nos últimos dois ou três anos no interior de São Paulo. Vejam: não é interior do Pará, não é no Mato Grosso, não é em Tocantins nem no Maranhão. É no interior de São Paulo, cortando cana-de-açúcar, porque hoje se exige do trabalhador o corte de, no mínimo, 10 toneladas de cana por dia, e, para receber no final do mês uma quantia um pouco maior, chegam a cortar 16, 18 toneladas de cana por dia. Uma média de 10 toneladas de cana por dia dá no final do mês cerca de R\$700 / R\$ 800 reais por mês, dependendo da região do país onde o trabalhador estiver trabalhando. Então, há trabalhadores que vão além. Há um último caso de um trabalhador que cortou 18 toneladas de cana em um dia, na semana seguinte, em um dia da semana, ele cortou 26 toneladas de cana, no mês seguinte ele morreu. São várias mortes por exaustão. Todas essas mortes estão sendo investigadas. Há um trabalho conjunto do Ministério Público do Trabalho com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. Procuradores e médicos do trabalho estão observando essa situação para identificar tais casos. São situações que vamos observar e vamos acreditar que estão perfeitamente identificadas no *caput* do art. 149 do Código Penal.

Uma certeza: há uma resistência muito grande em relação a essas condições degradantes, eu não tenho dúvida. Se há trabalho forçado, se há condição

degradante, se há jornada exaustiva, se há servidão por dívida, então nós estamos diante do crime capitulado no art. 149 do Código Penal, que é o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Agora, não sei por que, perdoem-me a minha ignorância, mas há uma falta de sensibilidade, há uma resistência muito grande em relação às condições degradantes. É como se o legislador lançasse no art. 149 do Código Penal essa identificação como se isso tivesse caído do céu, como se o legislador tivesse acordado de manhã e dissesse: “eu vou lançar no art. 149 do Código Penal a condição degradante porque é bonitinho”. Não é bem assim. Não consigo compreender o porquê dessa resistência. O país vem assinando inúmeros tratados internacionais, assumindo o compromisso de combater, de não permitir exatamente que aconteçam essas condições degradantes em todos os momentos. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos aprovado pela Assembléia das Nações Unidas, em 1996, cujo art. 7º dispõe: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes”. É igualmente subscritor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o famoso Pacto de San José da Costa Rica. E lá, também, da mesma forma, no art. 5º está repetido textualmente o dispositivo acima. Mas não fica por aí. Há mais. O Brasil também é signatário do Estatuto de Roma, de 1998, e ali vai mais além. Fala-se em crime de escravidão. E ainda, no mesmo Estatuto de Roma, “ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes”. Então, não é à toa que o art. 149 do Código Penal traz hoje uma impossibilidade, uma identificação como verdadeiro abuso de se manterem trabalhadores em condições degradantes. Não é possível que se admita uma resistência em relação a essa situação. É como se observássemos o crime previsto no art. 149, apenas e tão-somente, pelo viés da liberdade. Ora, é claro que a liberdade é importante. Mas, ainda sobre esse viés, é importante dizer. Não é só a liberdade de ir e vir. É a liberdade de contratar. Em determinados momentos, o trabalhador pode sair do local onde está prestando serviços. Pode sair andando. Nem sempre há corrente, nem sempre há capangas armados. Mas, na maior parte das vezes, há uma dívida. Na maior parte das vezes, há uma humilhação a que é submetido o trabalhador, e essa situação faz com que ele, trabalhador honesto, trabalhador orgulhoso, permaneça para pagar a dívida e não saia. E se ele não consegue sair, vai permanecer submetido a essas condições. Então, é preciso observar a liberdade sim. Mas não é só aquela liberdade de ir e vir, aquela liberdade de ambular porque, em determinados momentos isso pode ser observado. Mas, principalmente, não deixem de pensar nisso, a liberdade de contratar, a liberdade de assumir uma obrigação de prestar serviços, mas a liberdade também de abandonar aquele local em todos os momentos, em todas as situações em que o trabalhador estiver sendo absurdamente explorado.